

fls. 2



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º ANO DA FUNDAÇÃO DO POVOADO  
70º DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

**RECEBIDO** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12 / 2019.

AS 15:44 H.S. DE 20 DE 05 DE 19

POR: [Assinatura]

PROTÓCOLO

**ACRESCENTA O ART. 42-A À LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE "INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO" E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
<u>162</u> <u>2019</u>	<u>12</u> <u>2019</u>	<u>1</u>	<u>[Assinatura]</u>

**Art 1.** Fica acrescentado ao Capítulo III da Lei Complementar nº 75, de 06 de novembro de 1983, a Seção III e o seguinte art. 42-A:

“SEÇÃO III – Das bancas de jornal e revistas

Art. 42-A – A instalação de bancas de jornal e revistas em logradouros públicos somente se dará mediante permissão de uso, em locais designados previamente pelo Executivo.

§ 1º - Os titulares de Termo de Permissão de Uso outorgado para a utilização de espaço público para bancas de jornal e revistas poderão comercializar os seguintes produtos:

**I** - jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de Leis, outras publicações de interesse público e cartões postais;

**II** - refrigerantes, água mineral, isotônicos, energéticos, sucos de frutas industrializados, bebidas à base de soja, bebidas à base de café, chá pronto em lata, água de coco, bebidas lácteas, iogurte (líquido e natural), leite fermentado e outras bebidas não alcoólicas em embalagem lata, pet ou tetra Pack de até 600 ml, através de refrigeradores convencionais acomodados no interior da área útil da banca;

**III** - doces industrializados, biscoitos salgados e sorvetes em embalagens descartáveis individuais acondicionados em refrigeradores convencionais;

**IV** - artigos eletrônicos de pequeno porte como pen drives, mídias (CD, DVD e outros), reprodutores de mídia, jogos para vídeo game, fones de ouvido, mouse, carregadores de celulares, cartuchos e tonners para impressoras, cadeados, capas de chuva, guarda-chuvas e outros produtos de pequeno porte deste segmento;

**V** - artigos de pequeno porte do segmento papelaria como papel sulfite A4 (folhas individuais), papel de presente, envelopes, cadernos, agendas, calendários, cola escolar, pastas, fitas autoadesivas, blocos autoadesivos, cliques, elásticos, etiquetas, ímãs, jogos de tabuleiro, brinquedos de pequeno porte, bonés, jogos de cartas e outros produtos similares de pequeno porte;



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º ANO DA FUNDAÇÃO DO POVOADO  
70º DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

VI - cartões pré-pagos de recarga para celulares e chips de operadoras de telefonia;

§ 2º- Além da comercialização dos produtos referidos no § 1º deste artigo, as bancas de jornal e revistas podem prestar serviços de transmissão e recepção de fax e correio eletrônico, comercializar assinaturas de revistas, captar serviços de revelações fotográficas e recepcionar encomendas rápidas através de convênios com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e outras empresas do ramo que estejam devidamente regulamentadas.

§ 3º- A comercialização de revistas e jornais permanecerá como atividade principal da banca e para evitar a descaracterização da atividade inicial do negócio que tem o objetivo de levar informação e entretenimento através de produtos do segmento editorial, 50% (cinquenta por cento) do espaço interno útil da banca será destinado à exibição de produtos da linha editorial.

§ 4º- É direito do permissionário colocar cartazes com moldura e acrílico na parte traseira da banca ou em um de seus lados, de interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas, ainda, as exigências de ordem legal e tributária a que estiver sujeita essa forma de publicidade, podendo a Municipalidade ocupar 20% (vinte por cento) do espaço da banca para divulgar informação educativa, turística e cultural ao público.

§ 5º- A colocação de luminosos indicativos, apenas permitida na parte superior da banca, é de exclusividade do permissionário, atendendo-se às exigências legais e tributárias.

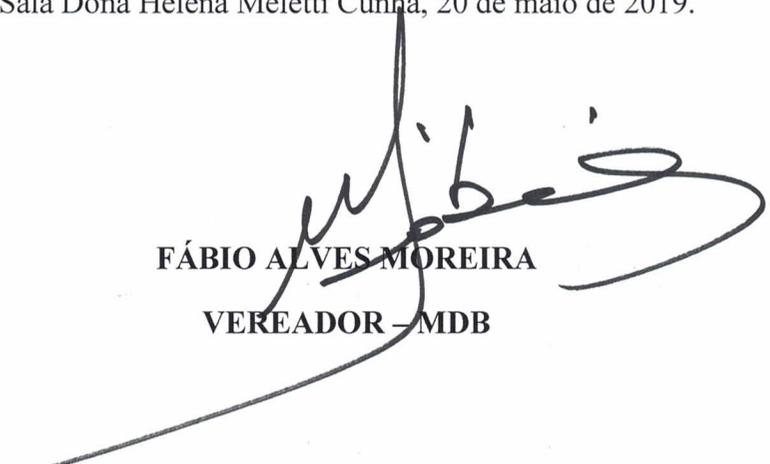
**Art. 2º** – O Capítulo III da Lei Complementar 75, de 6 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo III – Da realização de eventos, do comércio ambulante e das bancas de jornal e revistas”

**Art. 3º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 20 de maio de 2019.

  
**FÁBIO ALVES MOREIRA**  
**VEREADOR – MDB**



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

486° ANO DA FUNDAÇÃO DO POVOADO  
70° DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

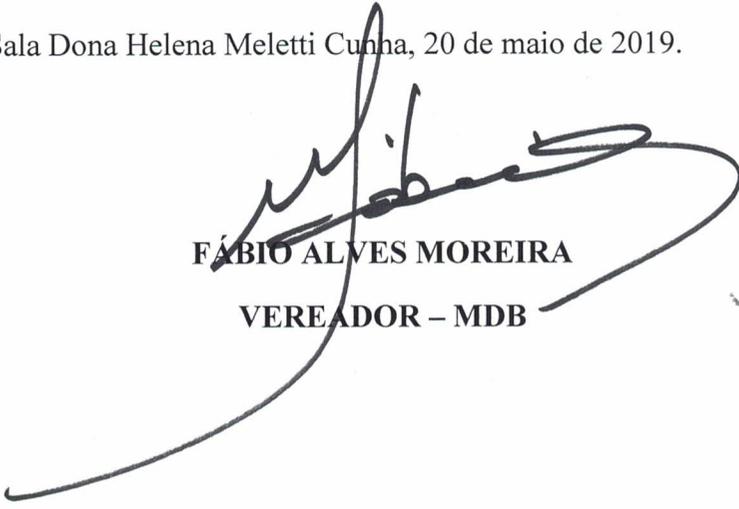
## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei Complementar pretende regulamentar e dar uma maior versatilidade aos permissionários das bancas de jornais do município.

A regulamentação é uma necessidade, tanto que a maioria das capitais e grandes cidades do Brasil já regulamentaram e/ou alteraram a regulamentação existente, alargando o rol das mercadorias comercializadas por esses estabelecimentos.

Assim, o projeto de Lei Complementar pretende, como foi feito em outros municípios, prezar pela sobrevivência das bancas de jornais, possibilitando um leque de produtos a serem comercializados, porém sem perder a sua essência mantendo em 50% de seus produtos relacionados a artigos de editoriais e jornais.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 20 de maio de 2019.



**FÁBIO ALVES MOREIRA**

**VEREADOR – MDB**